



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.04.39620-6-RS

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado : Germano Hinchinch
Advogados : Dr. Laury Ernesto Koch
Drª Magali Flocke Hack e outros

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SEQUESTRO DE VALORES DA AUTARQUIA JUNTO À REDE BANCÁRIA.

1. Precedentes da Corte no sentido da inadmissibilidade de sequestro de valores da autarquia previdenciária para satisfazer débitos judiciais, ante a ausência de permissivo legal para tanto.

2. O sequestro de rendas públicas (art. 731 do CPC) é medida cabível somente em caso de preterição na ordem de pagamento dos precatórios. Impossibilidade de aplicação analógica de tal preceito.

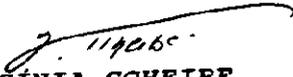
3. Superada, também, a tese de que todos os valores devidos pela Previdência não estariam sujeitos ao precatório requisitório de pagamento.

4. Agravo provido para declarar sem efeito a decisão hostilizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma de Férias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de julho de 1995.


Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO B. J. U. D. E.
30 AGO 1995

HH/E39620-6



242

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.04.39620-6-RS
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
Agravado : Germano Hinchinch

RELATÓRIO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o seqüestro de valores da Autarquia depositados junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, de Taquara, para garantir o pagamento de créditos do segurado-agravado decorrentes de condenação judicial, em fase de execução.

Aduz que o seqüestro é medida cautelar, não podendo ser vertida ex officio, bem assim pondera imperiosa a satisfação do crédito do autor-agravado através de precatório porque referida quantia suplanta o limite previsto no art. 128 da Lei nº 8.213/91.

O agravado respondeu pleiteando a manutenção da decisão, apontando ser meramente procrastinatório o expediente do INSS e, aderindo às razões expostas na promoção do Ministério Público, o MM. Juiz a quo manteve a decisão hostilizada.

É o relatório.

J. Virgínia Scheibe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.04.39620-6-RS
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS
Agravado : Germano Hinchinch

VOTO

Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Na tradição desta Corte, encontra-se placitado o entendimento de que o seqüestro de valores não é providência judicial cabível para satisfação de créditos de condenação pagáveis por depósito nos autos, ante a ausência de permissivo legal para tanto.

O seqüestro de rendas públicas, previsto no art. 731 do CPC, é medida excepcional só cabível em caso de preterição na ordem de pagamento dos precatórios.

A aplicação analógica de tal preceito não poderia autorizar o magistrado de 1º grau a seqüestrar valores da Autarquia devedora, porque inexistente identidade de razão jurídica entre a hipótese da norma e aquela de recalcitrância da autoridade administrativa em depositar diretamente o quantum debeatur. É que, no primeiro caso, a resistência, ante a prévia inclusão da verba no orçamento daquele ano representa afronta ao Poder requisitante, pois os meios estão presentes, enquanto no segundo caso, a resistência pode derivar de falta de meios e, neste caso, o seqüestro estaria a impedir, talvez, inclusive pagamentos prioritários, como proventos correntes de outros segurados ou vencimentos de servidores.

De outra parte, a tese de que todos os valores devidos pela Previdência Social, como verba de natureza alimentar, não estariam sujeitos ao precatório requisitório de pagamento mostra-se inteiramente superada por pacífica jurisprudência de todos os Tribunais, inclusive deste (Precedente no Ag. 92.04.17037-9/SC, Rel. O Exmo. Sr. Juiz Volkmer de Castilho, 3ª T., maioria, julg. em 06.10.92).

Voto, pois, pelo provimento do agravo, declarando sem efeito a decisão monocrática hostilizada, devendo o pagamento da verba objeto da

JBDV\V39620-6-RS

1

J. 1145



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

execução viabilizar-se por intermédio de Precató-
rio Requisitório.

J. Mebe